

Embargos de Declaração no Recurso nº 25/2023 – Comissão Disciplinar-STJD.

EMBARGANTE – LOURENÇO COGO RAIZER VARELA (representado por seu Pai – FELIPE VARELA

EMBARGADOS - COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 56º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – 2023 – GRUPO 1 – NOVA SANTA RITA/RS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ADAMES PERONDI

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL SUFICIENTE E EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS – UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.,

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-
Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon,
Darlene Bello e Guilherme Gouvêa.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Recorrente – Piloto Lourenço Cogo Rauzer Varela, ora Embargante, alegando em suma que o Acórdão embargado padece de contradição.

Pelo que se infere das razões recursais a obscuridade apontada se refere ao despacho de fls. 62, proferido por este Relator que determinou a **“intimação do Embargante para que comprovasse o recolhimento dos 30% (trinta por cento) restantes das custas processuais no prazo de 12 (doze) horas”**.

Referido despacho teve como origem a certidão de fls. 59 da Secretária desse Tribunal onde certifica que as custas processuais referentes ao recurso encontravam-se incompletas, na medida que ainda restavam a recolher o percentual de 30% (trinta por cento) do valor correspondente a caução prevista no artigo 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo e sua não comprovação fez com que o recurso fosse julgado deserto por essa Comissão Disciplinar.

Às fls. 111/112, encontram-se as contrarrazões da Procuradoria pugnando pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 120/124, encontra-se as contrarrazões do Terceiro Interessado também pugnando pela improcedência dos Embargos.

É o breve relatório

VOTO

O Recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

No entanto, não assiste razão ao Embargante.

Segundo dispõe o artigo 152-A do CBJD cabem embargos de declaração quando:

I – houver na decisão obscuridade ou contradição.

II – for omissivo ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.

Da análise dos autos não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no aludido artigo, razão pela qual não há como serem acolhidos os presentes embargos.

Enfim, inexistente, pois, na decisão embargada qualquer defeito possível de ser modificado através desses embargos, pretendendo o Embargante, na verdade, modificar o julgado, finalidade a qual não se presta o presente recurso.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

É como voto,

Rio de Janeiro, 12 de dezembro 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD